



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de 25 outubro 88
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.069

Recurso nº 92.789 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

ISENÇÃO - SUDENE - CORREÇÃO MONETÁRIA - A constituição da reserva de capital com o valor do imposto excluído pela isenção sem redução do PIS pago com recursos próprios não afeta o resultado do exercício por apropriação de despesas de correção monetária, porque a reserva para aumento de capital à conta de recursos estranhos à isenção também está sujeita à correção, como parcela integrante do patrimônio líquido.

ISENÇÃO - SUDENE - A atividade editorial e jornalística não se inclui na atividade industrial incentivada de impressão de livros e revistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$..... 146,58, Cz\$ 441,38, Cz\$ 5.919,22 e Cz\$ 5.311,97, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Cesar Palmiere Martins Barbosa
CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

27 OUT 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.678/87-55

RECURSO Nº: 92.789

ACÓRDÃO Nº: 101-78.069

RECORRENTE: BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana (BA), que manteve parcialmente o auto de infração contra ela lavrado.

A autuação compreendeu as seguintes irregularidades: 1) constituição a maior de reserva de capital oriunda de isenção concedida pela SUDENE, nos exercícios de 1984 a 1987, 2) cálculo da isenção/redução-SUDENE, efetuado a maior ao incluir dentre as receitas isentas as obtidas com a revista "Panorama" não incluída no ato isentivo, nos exercícios de 1985 a 1987; e, 3) passivo fictício, nos exercícios de 1985 e de 1986.

A impugnação apresentada às fls. 85/91 foi deferida parcialmente para excluir parcela do passivo exigível, com o que se conformou a contribuinte.

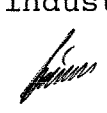
Alegou a impugnante que cumpre rigorosamente as normas legais contabilizando como reserva de capital o valor do imposto de renda abrangido pela isenção e contribui para o PIS com o percentual fixado no art. 480, § 3º do RIR/80 e com base no tributo que seria devido não fora a dedução. Diz efetuar o recolhimento dessa contribuição relativamente aos resultados operacionais não alcançados pelo benefício fiscal, contabilizando-as na conta 350-Despesas Tributárias, subconta 350.9 - PIS-Recursos Próprios-IRPJ.

Afirma não ter havido excesso no cálculo do valor da isenção/redução-Sudene porque ao pleitear junto à SUDENE o benefício em questão forneceu dados nos quais, sob a rubrica de impressos, inseria a revista "Panorama".

Informação fiscal às fls. 107/110, sustentando, em relação às matérias ainda objeto de litígio, a exigência fiscal.

A decisão recorrida sustenta que a parcela do PIS é uma Parte do imposto devido que deve ser paga e como o art. 413 do RIR/80, diz que o valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção deverá constituir reserva de capital a formação da reserva com todo o imposto devido é defesa. Por outro lado, a contribuinte não comprovou a alegação de que efetua o pagamento do PIS com recursos próprios, reduzindo o seu patrimônio líquido, a despeito de diligência realizada para esse fim. A Portaria DIN nº 06/81 (fls. 104) não deixa a menor dúvida de que o ato isencional limitou-se à impressão de livros didáticos. O art. 19, III, "d", da Constituição Federal então vigente não milita em favor da empresa porque não se estende a comercialização de livros, jornais e periódicos e a contribuinte não distingue em sua contabilidade as etapas de impressão e de comercialização, uma vez que, intimado a tanto, não o fez (fls. 3).

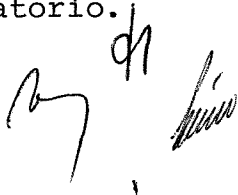
Na fase recursal (fls. 122), a empresa perseverana tese já apresentada em sua impugnação, acostando à sua petição cópias do Razão, do Diário, do recolhimento das contribuições para o PIS e da Portaria DRI/PTE 316/88, de 08.06.88, do Diretor de Administração de Incentivos da SUDENE. Sustenta que ao constituir-se não pretendia explorar apenas serviços gráficos mas também a atividade editorial com produção de livros didáticos e exploração de um periódico, cujo primeiro número foi editado em 1983 (fls. 188). A SUDENE tem competência para conceder isenção à Indústria Editorial e Gráfica (Dec. 64.214, de 18.03.69, art. 5º item 8, inciso IV) e indubitavelmente a revista "Panorma" se insere nesse dispositivo. Diz não se confundir comercialização de um produto de indústria pró

7.  dn

ACÓRDÃO Nº 101-78.069

pria com venda de produtos de terceiros. Cita em seu favor o Acórdão 105-014, de 4.09.84.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "M. D. L.", in dark ink.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A constituição de reserva de capital por quantia' superior à correspondente ao imposto que deixou de ser pago, em virtude de isenção ou redução, não enseja diminuição do imposto de renda em decorrência de maior saldo devedor de correção moentária porque a parcela capitalizada a maior com recursos próprios seria de qualquer modo corrigida como parte do patrimônio líquido da empresa.

Por outro lado, as empresas que desfrutam de isenção ou redução devem recolher o PIS com recursos próprios em relação à parcela excluída do crivo do imposto, tomando-a como base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido, orientam o § 3º do art. 480, do RIR/80, a Resolução BCB 409/76 e o ADN nº 46/87.

Os documentos acostados pela contribuinte ao seu recurso reforçam a convicção da improcedência do lançamento (fls. 125/185).

Quanto à receita da publicação da revista Panorama incluída na atividade impressão de livros didáticos, objeto da isenção concedida pela Port. DIN nº 06/81 REF. SOP - IC (fls. 103/104), por mais que se pretenda ampliar a interpretação do texto isentivo não se pode conceber como abrangida a publicação de revista quinzenal, com exploração de assinatura e publicidade.

A atividade de impressão gráfica seja de livros, revistas ou impressos é de natureza industrial e não se confunde com a atividade editorial de livros e revistas.

B. 47

Acórdão nº 101-78.069

A interpretação de legislação que outorgue isenção deve ser feita literalmente, como determina o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nem a Portaria DIN 06/81 - REF.SOP. IC, nem a Declaração SUDENE DIN 174/78, invocadas nas Declarações do Imposto de Renda da recorrente dos exercícios de 1984 a 1987 (fls. 54-v, 63-v, 68-v e 75-v), nem a Port. 316/88 (fls. 186) dão respaldo à atividade editora e jornalística.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir das base de cálculo dos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987 as quantias de Cr\$ 146.582, Cr\$ 441.380, e Cr\$ 5.919.225 e de Cr\$ 5.311,97.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 